

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DA COMISSÃO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021**

Apensados: PL nº 900/2022 e PL nº 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos, e a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para incluir nos censos demográficos informações sobre animais domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos, e a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para incluir nos censos demográficos informações sobre animais domésticos.

Art. 2º O parágrafo único do art. 17 da Lei nº Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17
Parágrafo único. Os censos demográficos incluirão questionamentos específicos sobre os casos diagnosticados com as seguintes condições:
I - Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;
II - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH);
III - Dislexia;
IV - Doenças raras;
V – Visão Monocular” (NR)



* C D 2 2 3 6 8 2 2 4 5 2 8 0 0 *

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
2º

.....
Parágrafo único. Os Censos Demográficos poderão incluir informações referentes à contagem de animais domésticos.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2023.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



* C D 2 2 3 3 6 8 2 2 4 5 2 8 0 0 *